



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10850/001.528/92-11
Recurso N.º : 109.006
Matéria : IRPJ - EXS.: 1987, 1988 e 1991
Recorrente : PLANAGRO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA AGROPECUÁRIA
S/C LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1997
Acórdão N.º : 105-11.036

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Decorrido o prazo decadencial, CONTADO A PARTIR DO TÉRMINO DO FATO GERADOR, está tolhida a Fazenda Pública de proceder o lançamento de tributos. IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Suprimentos de caixa sem a necessária comprovação da origem e efetiva entrega do numerário correspondente, pode ensejar presunção de omissão de receita. SALDO CREDOR DE CAIXA - Pode ensejar presunção de omissão de receita, limitada ao saldo apurado. TRD - É de excluir os efeitos financeiros da variação da TRD no período que antecede a vigência da Medida Provisória nº 298 (DOU 29/07/91), convertida na Lei n.º 8.218/91, de 29/08/91.

Recurso parcialmente provido.

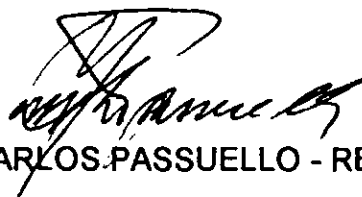
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANAGRO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA AGROPECUÁRIA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, no exercício financeiro de 1987, e no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela de Cz\$ 154,00, no exercício financeiro de 1988, bem como afastar da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço, que analisavam o mérito, referente ao exercício financeiro de 1987, e o Conselheiro Victor Wolszczak que excluía a TRD.

no período de fevereiro a agosto de 1991.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JORGE PONSONI ANOROZO e NILTON PÊSS. Ausente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

Recurso N.º : 109.006

Recorrente : PLANAGRO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA AGROPECUÁRIA
S/C LTDA.

RELATÓRIO

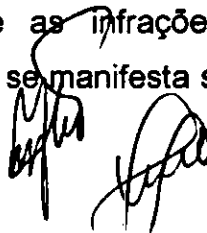
PLANAGRO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA AGROPECUÁRIA S/C LTDA., recorre de decisão que manteve parcialmente a exigência inicial de imposto de renda de pessoa jurídica dos exercícios de 19887 a 91.

A exigência inicial, correspondente a 5.167,37 (incluso multa e juros) está consubstanciada pelo auto de infração de fls. 53 a 60, abrangendo omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa, omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização de adiantamentos de serviços, omissão de receita por falta de comprovantes legais da entrega de numerário ao caixa, glosa de despesas por falta de comprovação e ajuste nos valores compensados a título de prejuízos fiscais.

A impugnação de fls. 62 pede a insubsistência da exigência, como um todo.

Por ocasião da informação fiscal, fls. 65 a 68, a autoridade administrativa constatou erro na base de cálculo e determinou se efetuasse novo demonstrativo de crédito, o que aconteceu em apartado, conforme indicado a fls. 74, corresponde a cópias juntadas a fls. 75 a 80. O lançamento em apartado correspondeu exclusivamente a diferença na compensação de prejuízos e foi lavrado em 14.1.93, sem constar a ciência ao contribuinte, em valor equivalente a 3.254,62 UFIR, correspondente aos exercícios de 1990 e 1991. Não está indicado o número do processo da exigência em apartado.

Nova impugnação (fls. 82 a 89) alega erro nos cálculos pela falta de ajuste de padrão monetário (corte de três zeros), alega decadência relativa ao exercício de 1987 e rebate parcialmente as infrações apontadas, juntando documentos a título de provas. A fiscalização se manifesta sobre as provas (fls. 138



a 140).

A Decisão n.º 10850/176/94 acolhe parcialmente as razões da empresa, mantendo parcialmente a exigência. A autoridade "a quo" não acolhe os efeitos decadenciais sobre o exercício de 1987, considerando a fluência de seu prazo a partir da entrega de declaração de rendimentos, ocorrida em 27.07.92, quando o auto de infração foi lavrado em 06.07.92.

O recurso de fls. 159 a 179 é acompanhado por farto material jurisprudencial e de prova. A recorrente mantém a preliminar de decadência relativa ao exercício de 1986, entendendo ser o lançamento do imposto de renda de pessoa jurídica, um lançamento por homologação. Quanto ao mérito, pede serem consideradas, no recurso, as razões expendidas na impugnação e as adita. Adita afirmando que a informação de fls. 20 foi incompleta, o que levou a fiscalização a concluir por existir saldo credor de caixa de Cz\$ 29.789,57 no exercício de 1987, e que houve a correção dos valores erradamente contabilizados. Com relação a suprimientos de caixa, alega não corresponderem a efetiva operação os recibos de fls. 34 e 35, inexistindo receita à margem da contabilidade. Pede que os suprimientos de caixa pelo sócio Euclides de Carli sejam excluídos da exigência. O saldo credor de caixa no exercício de 1988 é combatido com demonstrativos de valores, que indicam saldo devedor. Pede o afastamento da cobrança da variação da TRD do período de janeiro a julho de 1991.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, atendendo aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O exame do processo indica duas situações que merecem exame preliminar.

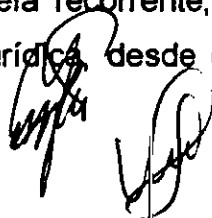
A recorrente, a fls. 235 a 239, no anexo 05, junta cópia de peça de defesa fiscal contra exigência de imposto de renda de pessoa física que exige a tributação sobre a importância de Cz\$ 910.000,00, exatamente a quantia e o fato que ensejaram a tributação no presente processo. O outro processo tem o nº 10980/010269/92-35 e tramita na Delegacia da Receita Federal em Curitiba, cujo desfecho não está esclarecido no presente processo e decorre de fiscalização direta da pessoa física do Sr. Euclides de Carli.

Cabe inicialmente a apreciação da possível correlação entre ambos.

O auto de infração contra a recorrente foi lavrado e levado à ciência do contribuinte em 06.07.92 (fls. 57). A exigência contra a pessoa física, como informado a fls. 244, foi lavrado em 08.12.93.

À evidência, a exigência contra a pessoa jurídica é anterior e deve merecer decisão igualmente anterior à daquele, ainda mais que tal decisão poderá determinar o destino daquele processo. Ademais, o presente julgamento pode prevenir e evitar dupla exigência.

Com relação à preliminar levantada pela recorrente, que entende ser o lançamento do imposto de renda de pessoa jurídica, desde o advento do



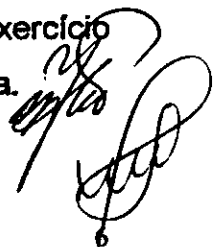
Decreto-lei nº 1.967/82, por homologação, portanto regida a fluência do prazo decadencial pelo artigo 150 do Código Tributário Nacional, manifesto minha concordância com tal entendimento, como já exaustivamente discutido nesta Câmara, em concordância com a jurisprudência aqui formada.

Apenas para completar, repito a base da argumentação contida nos votos condutores de tal entendimento, que, as modificações trazidas pelo Decreto-lei nº 1.967/82, ao determinarem penalidades diferenciadas para o atraso ou falta de declaração e para a falta de pagamento do imposto, combinado com a fixação de datas para o pagamento do imposto sem vínculo necessário com a data da entrega da declaração tudo completado pelo pagamento do imposto pelo contribuinte sem qualquer efetiva ação da autoridade controladora ou arrecadadora, inauguraram nova situação jurídica para o lançamento do imposto de renda de pessoa jurídica. Deixo de repetir os argumentos trazidos no Acórdão nº 104-4.604, adequados que são, e apenas acrescento que a própria autoridade administrativa deu mostras de tratar como sujeito à homologação o imposto de renda de pessoa jurídica, quando, ao prorrogar por diversas vezes o prazo de entrega da declaração anual de rendimentos da pessoa jurídica, não prorrogou igualmente o prazo de pagamento do imposto, deixando clara a desvinculação entre uma e outra situação fiscal, não mais dependendo o pagamento do imposto, da apresentação da declaração de rendimentos.

Voto por acolher tal preliminar, considerando que o lançamento de ofício operado em 06.07.92 (fls. 57), não mais podia alcançar o exercício de 1987, período-base de 1986, por fluência do prazo decadencial impeditivo do lançamento, que somente poderia ter sido validamente efetuado até 31.12.91.

Deve ser cancelada a exigência relativa ao exercício de 1987, relativa ao período-base de 1986.

Resta a discussão do mérito relativo à matéria tributada no exercício de 1988, referente ao período-base de 1987. Três itens compõem a exigência.



O primeiro diz respeito aos suprimentos de caixa efetuados pelo sócio Euclides de Carli, em valor de Cz\$ 910.000,00 foi descrito no termo nº 1 (fls. 38). Os esclarecimentos prestados a fls. 40 e 41 são vagos e a impugnação também ataca a imputação de forma genérica, sem detalhes (fls. 62 e 85). O recurso, porém, dá conta de que a mesma parcela foi tributada também no processo nº 10980/010.269/92-35, contra a pessoa física do Sr. Euclides de Carli, como se comprova a fls. 239 e 240. Já demonstrado acima preferência para o julgamento do presente processo, passo ao voto, buscando a solução para sete item.

A exigência está descrita a fls. 58, sob redação original assim expressa: *"Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, da efetiva entrega de numerário à empresa e da sua origem, contabilizado a crédito de C/C Euclides de Carli, conforme Termo n.º 01 (...)"*.

A recorrente deixa de apresentar provas concretas relativas ao suprimento e solicita, por medida de coerência, considerar como sendo existente e regular o suprimento com exclusão da tributação da pessoa jurídica, ou, considerar inexistente a regularidade de tal suprimento, com conseqüente exclusão de tributação na pessoa física.

Não creio, deva se decidir aqui, objetivamente o destino do processo n.º 10980/010269/92-35, por ter andamento processual independente, mas deve-se apreciar a matéria quanto aos seus efeitos no presente processo. É evidente que a presente decisão poderá provocar reflexos na decisão final a ser tirada no processo contra a pessoa do sócio, mas tal efeito deverá ser apreciado oportunamente, se devido e se a autoridade julgadora daquele assim o entender. Não se estabelecendo conexão necessária entre os dois processo, não há como atender ao pedido da recorrente.

A falta de comprovação da efetiva entrega e da origem dos recursos supridos conduz a um único caminho possível, a manutenção da exigência.

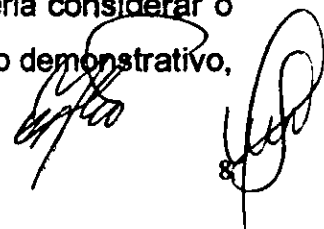


7

Relativamente ao saldo credor de caixa, no valor de Cz\$ 44.494,82, a recorrente junta avisos da TELESP, com indicação de pagamento no Banco Sudameris, em valor de Cz\$ 47.288,10. No verso dos avisos consta a quitação em 23.12.87. Observo que este valor consta do demonstrativo de movimento diário de caixa (fls. 29) fornecido pela recorrente, com cópia a fls. 250, juntado ao recurso. Os avisos juntados a fls. 253 a 266, correspondentes a recuperação de despesas, igualmente constam de fls. 29, contidos nos valores registrados como recuperação de despesas em 24.12.87, 25.12.87 e 30.12.87. Assim, juntado pela própria empresa, o demonstrativo de caixa somente poderia ser alterado com provas concretas. A autenticação contida no verso dos avisos das contas telefônicas parece ser correspondente a quitação no caixa bancário, pois se fosse levado a débito de conta seria gerado um aviso de débito. A simples juntada de extrato bancário contendo o débito seria suficiente para comprovar o alegado, mas tal não aconteceu. Assim, entendo ser aceitável o demonstrativo de caixa em todo o seu conteúdo.

Por sua vez, a reclassificação temporal dos "slips" de fls. 253 a 545, seria aceitável se correspondessem a documentos de caixa, mas correspondem a "relação de despesas a serem reembolsadas", sem qualquer segurança de refletirem movimentação financeira nas datas de sua emissão. Elas já constam do movimento de caixa e sua transposição temporal deveria ser acompanhada por algum indício ou prova de que corresponderam a efetiva movimentação financeira em data diferente daquela indicada pelo livro caixa da empresa. Os registros contábeis, mensalmente produzidos, como se depreende do exame das cópias do livro diário juntadas ao processo (fls. 280 a 29, torna difícil a apreciação dos argumentos da recorrente, razão pela qual aceito o movimento de caixa, diariamente registrado, que somente pode ser desqualificado mediante provas concretas e precisas.

A aceitação do demonstrativo leva à conclusão de que o item apresenta exigência exagerada. Assim, ao colher o saldo credor de caixa demonstrado no documento de fls. 29, a fiscalização somente poderia considerar o saldo ao final de cada data e não o maior saldo negativo apurado no demonstrativo,



durante tal data. Assim, sendo o saldo credor apurado em 24.12.87, o foi por Cz\$ 27.902,64, enquanto o saldo de 23.12.87 foi de Cz\$ 44.340,82, de cujo valor não pode ultrapassar a base da tributação (fls. 29). Assim, é de se excluir da tributação a diferença de Cz\$ 154,00.

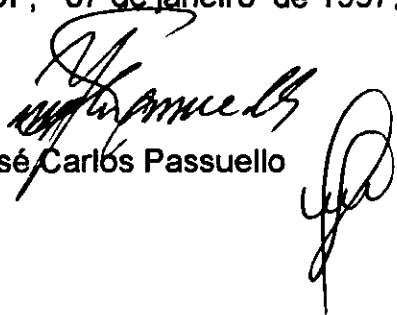
A base tributada de Cz\$ 72.042,16, já sofreu redução parcial quando do julgamento singular e não integrou o recurso, não cabe ser apreciada neste julgamento.

O valor das compensações de prejuízos acumulados deverá ser ajustado complementarmente ao novo cálculo dos valores definidos após o presente julgamento.

A cobrança dos efeitos financeiros da variação da TRD já se encontra pacificada neste Colegiado, após o julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o qual gerou o Acórdão n.º CSRF/01-1.773. Tal decisão define somente ser aplicável a cobrança dos efeitos financeiros da variação da TRD após a vigência da Medida Provisória n.º 298 (DOU de 29.07.91), convertida na Lei n.º 8.218/91, em cujo período anterior são devidos tão somente juros moratórios de 1% ao mês.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, acolher a preliminar de decadência relativa ao exercício de 1987, período-base de 1986, para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 154,00 relativa ao exercício de 1988 e excluir os efeitos financeiros da variação da TRD no período que antecede a vigência da Medida Provisória n.º 298 (DOU 29/07/91), convertida na Lei n.º 8.218/91, de 29/08/91.

Brasília, DF, 07 de janeiro de 1997.


José Carlos Passuello